

Ccent. 47/2021
Galp Power / Mobiletric

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/11/2021

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. – 47/2021 – Galp Power / Mobiletric

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 28 de setembro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Galp Power, S.A. (“Galp Power”), subsidiária da Galp Energia SGPS, S.A., do controlo exclusivo da Mobiletric, Lda. (“Mobiletric”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Galp Power dedica-se à exploração e produção de petróleo, gás natural, eletricidade e energias renováveis, mais concretamente, à compra e venda de energia e prestação de serviços direta ou indiretamente relacionados com energia. A Galp Power funciona também como operadora do universo Galp no setor da mobilidade elétrica enquanto Operador Licenciado de Postos de Carregamento (“OPC”), Comercializador de Energia para a Mobilidade Elétrica (“CEME”), fornecedor de postos de carregamentos de veículos elétricos (“PCVEs”) privados e prestador de serviços de aluguer operacional de veículos elétricos.
4. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e a nível mundial, referentes aos anos de 2018 a 2020, são os seguintes:

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo da Notificante, para os anos de 2018 a 2020

<i>Milhões Euros</i>	2018	2019	2020
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
E.E.E.	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Mobiletric é uma empresa portuguesa¹ com atividade no sector da mobilidade elétrica, que fornece soluções de carregamento para veículos elétricos, tanto de acesso público (postos rápidos, semirrápidos e ultrarrápidos) como privados (carregadores e *wallboxes*). Neste âmbito, a Mobiletric atua como OPC de acesso público, ligados à rede Nacional de Mobilidade Elétrica (“Mobi.E”).
6. A Mobiletric atua também como CEME, celebrando os contratos de subscrição diretamente com os utilizadores de veículos elétricos para acederem a postos de carregamento integrados na rede de mobilidade elétrica.
7. A Adquirida fornece igualmente postos de carregamento de veículos elétricos a privados (*wallboxes*), incluindo serviços complementares a este fornecimento.
8. A Adquirida desenvolve ainda uma atividade [**CONFIDENCIAL – estratégia comercial**] de serviços de aluguer operacional de veículos elétricos, e serviços de manutenção/reparação ou outros complementares relacionados com estes veículos.
9. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal², referentes aos anos de 2018 a 2020, são os seguintes:

¹ A Adquirida é atualmente detida pela C. Santos - Veículos e Peças S.A., pela Terravis Limited, pelo Fundo de Capital de Risco Lancaster Santos – Veículos e Peças S.A., por João Luís de Aguiar Ferro Rodrigues e por João Matos Gomes.

² A Adquirida só opera em Portugal.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida, para os anos de 2018 a 2020

<i>Milhões Euros</i>	2018	2019	2020
Portugal	[<5]	[<5]	[<5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. A operação de concentração consiste na aquisição de controlo exclusivo da Mobiletric pela Galp Power.
11. A operação notificada originará uma sobreposição de atividades da Notificante e da Adquirida, em território nacional, no que respeita às atividades de: (i) instalação e operação de postos de carregamento de veículos elétricos³; (ii) comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica; (iii) fornecimento retalhista de postos de carregamento para veículos elétricos privados; e de (iv) prestação de serviços de aluguer de veículos elétricos, pelo que a transação proposta dispõe de natureza horizontal.
12. A operação notificada também dispõe de natureza vertical uma vez que a Notificante comercializa energia elétrica, encontrando-se esta atividade a montante da atividade de comercialização de energia para a mobilidade elétrica desenvolvida pela Adquirida⁴.

4. MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS

4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

13. De acordo com a Notificante, a atividade da Adquirida centra-se no fornecimento de soluções de carregamento para a mobilidade elétrica.
14. Conforme referido *supra*, a Mobiletric presta serviços nas seguintes áreas de atividade: (i) instalação e operação de postos de carregamento de veículos elétricos; (ii) comercialização

³ A Notificante entende, para efeitos da presente notificação, que os veículos elétricos incluem não só os veículos cujo motor depende exclusivamente de energia armazenada em baterias que são recarregadas exteriormente (através de tomadas ou PCVEs), mas também os veículos de tecnologia híbrida “plug-in” (ou “PHEV”) que utilizam uma combinação de motor(es) térmico(s) e motor(es) elétrico(s) alimentado(s) por baterias que também são recarregadas exteriormente através de tomadas ou PCVEs.

⁴ Nos termos do Regulamento da Mobilidade Elétrica (Regulamento ERSE n.º 854/2019, de 4 de novembro de 2019, na redação dada pelo Regulamento ERSE n.º 103/2021, de 1 de fevereiro de 2021), para exercício da sua atividade, um CEME terá de contratar o fornecimento de energia elétrica através de contratação com um comercializador do setor elétrico (“CSE”) - reconhecido nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- de eletricidade para a mobilidade elétrica; (iii) fornecimento retalhista de postos de carregamento para veículos elétricos privados; e de (iv) prestação de serviços de aluguer de veículos elétricos.
15. Como ponto prévio, a Notificante refere que o setor da mobilidade elétrica é muito recente, encontrando-se os mercados numa fase embrionária de desenvolvimento, ainda sem uma clara perceção da sua evolução em termos de estrutura de concorrência, razão pela qual ainda não existe uma prática decisória robusta, quer ao nível da União Europeia, quer ao nível nacional, suscetível de estabelecer um precedente sólido para as principais atividades realizadas pela Adquirida.
 16. Esclarece a Notificante que a Rede de Mobilidade Elétrica Nacional⁵ inclui todos os postos de carregamento de acesso público⁶ e é gerida pela empresa Mobi.E, S.A. (“Mobi.E”), empresa pública que atua como Entidade Gestora de Mobilidade Elétrica (“EGME”).
 17. Estes postos são acessíveis por qualquer consumidor, podendo estar instalados na via pública, em postos de combustível, em parques de estacionamento, parques de estacionamento de superfícies comerciais ou outros locais abertos ao público.
 18. Refere a Notificante que a Mobi.E utiliza parceiros de rede, os OPCs, como é o caso da Notificante e da Adquirida, que instalam, disponibilizam, exploram e prestam serviços de manutenção a infraestruturas privadas ou públicas de carregamento de baterias de veículos elétricos.
 19. Os OPCs instalam os postos em espaços públicos ou em espaços privados de acesso público, em vários casos, mediante o pagamento – ao detentor (entidade pública ou privada) do espaço onde é instalado o posto – de uma percentagem da componente OPC.
 20. Os utilizadores de veículos elétricos (UVEs) estabelecem contratos com os CEMEs para o serviço de carregamento, devendo a EGME garantir o fluxo de dados necessários à faturação desses contratos no contexto da mobilidade elétrica. O contrato celebrado com um CEME garante ao UVE o acesso a todos os pontos de carregamento da rede pública, incluindo os localizados nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira.
 21. Informa a Notificante que a E-REDES (antiga EDP Distribuição) é (no continente) a entidade responsável pela ligação da rede para fornecer energia de todos os locais de consumo à rede de distribuição. Na mobilidade elétrica, os locais de consumo correspondem aos PCVEs

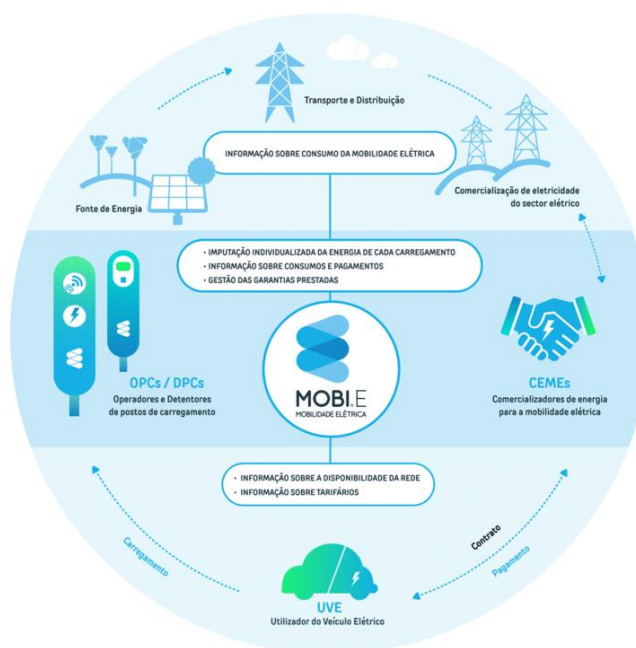
⁵ O regime jurídico da mobilidade elétrica, que compreende a organização, acesso e exercício de atividades de mobilidade elétrica, foi criado em 2010, através do Decreto-Lei n.º 39/2010, alterado pelo Decreto-Lei n.º 90/2014.

⁶ Postos instalados na via pública ou em espaços privados de acesso público ligados à rede nacional e que se distinguem dos postos de carregamento privado (efetuado em casa ou no trabalho), que estão dissociados da rede pública de distribuição de energia elétrica e do modelo de agentes e de relacionamentos comerciais do setor elétrico.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- ligados à rede de mobilidade elétrica. A EGME informa diariamente a E-REDES dos consumos ocorridos em cada ponto de carregamento para que esta última entidade segregue os consumos verificados para a mobilidade elétrica dos consumos convencionais.
22. O preço pago pelo UVE suporta então os vários serviços no âmbito da rede, designadamente: i) eletricidade, acesso às redes de energia elétrica e comercialização (parcela CEME); ii) a utilização dos pontos de carregamento (cobrado pelo CEME e pago aos respetivos OPCs do posto onde o veículo foi carregado) e reflete as condições de cada posto concreto no momento do carregamento; iii) tarifas destinadas à EGME, taxas e impostos definidos pelo Estado Português.
 23. Para melhor compreensão do funcionamento do mercado apresenta-se a figura *infra*, ilustrando os diversos conceitos abordados.

Figura 1 – Esquema de relacionamento dos diversos Agentes de mercado



Fonte: Mobi.E, disponível em www.mobie.pt/redemobie/rede-como.

4.1.1. Instalação e operação de postos e carregamento de veículos elétricos

24. Quer a Notificante, quer a Adquirida, desenvolvem a atividade de OPC. Deste modo, procedem à instalação, disponibilização, exploração e manutenção dos postos de carregamento. Na prática, o OPC está intrinsecamente associado à estrutura física que

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- permite o “abastecimento” de cada veículo com energia de qualquer comercializador disponível no mercado (CEME).
25. A Notificante recorda que a Comissão Europeia⁷ já segmentou este mercado de produto em função da Localização: (i) em autoestrada e (ii) fora de autoestrada; e da Velocidade de carregamento: (i) Normal (≤ 22 kW) e Rápidos (> 22 -100 kW), por um lado e (ii) Ultrarrápidos (≥ 150 kW), por outro.
 26. Em relação à localização, a Comissão Europeia considerou ser expectável que os PCVEs venham a ter um desenvolvimento similar aos postos de combustível tradicionais, que têm integrado mercados relevantes distintos, quando localizados dentro ou fora de autoestradas⁸.
 27. Segundo a Notificante, em Portugal, os preços cobrados por cada OPC pelo carregamento em PCVEs dentro e fora da autoestrada mantêm-se tendencialmente uniformes, não havendo até agora evidência de um preço *premium* cobrado pelos OPCs em autoestrada. Não obstante, a Adquirida não instalou nem opera qualquer posto de carregamento em autoestrada, pelo que este eventual mercado não seria afetado pela presente operação de concentração.
 28. Relativamente à segmentação do mercado de acordo com o tipo de posto, em função da velocidade de carregamento, a Notificante subscreve a prática decisória da Comissão Europeia alegando que os PCVEs ultrarrápidos envolvem uma tecnologia recente, sendo significativamente mais complexos do ponto de vista técnico e requerendo um investimento superior, pelo que constituem um mercado relevante distinto.
 29. Quanto aos PCVEs normais (≤ 22 kW) e rápidos (> 22 -100 kW), em linha com a decisão da Comissão Europeia⁹, a Notificante entende que não são suficientemente distintos em termos de velocidade de carregamento (do ponto de vista da procura) e tecnologia (na ótica da oferta) para integrarem mercados de produto distintos.
 30. A Notificante acrescenta ainda que não se justifica uma segmentação adicional uma vez que as preferências dos consumidores parecem apontar para uma distinção apenas entre a possibilidade de se poder ou não carregar o veículo num período de tempo muito curto (rondando os 5 minutos para 100 km de autonomia), o que corresponde à escassa oferta de PCVEs ultrarrápidos. Sendo assim, as demais possibilidades de carregamento (normal e rápido) estarão nesta fase tendencialmente agrupadas no mesmo mercado. Adicionalmente, de acordo com as informações fornecidas pela Notificante, não existe, à data, uma diferença de preços relevante entre a tarifa OPC cobrada nestes dois tipos de PCVEs.

⁷ Cfr. COMP/M.8870 – E.ON/Innogy, §190.

⁸ Cfr. COMP/M.8870 – E.ON/Innogy, §192.

⁹ Cfr. COMP/M.8870 – E.ON/Innogy, §190.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

31. Assim, considerando ainda que outras definições possíveis (como uma eventual autonomização dos PCVEs normais e rápidos) não influenciariam nas conclusões da avaliação jusconcorrencial, tal como melhor adiante se verificará, aceitam-se, para os estritos efeitos da análise da presente concentração, as delimitações de mercado de produto relevantes propostas pela Notificante, que estão em linha com a prática decisória da Comissão Europeia, e que são as seguintes: (i) mercado da instalação e operação de postos de carregamento (PCVEs) normais e rápidos fora da autoestrada e (ii) mercado da instalação e operação de postos de carregamento (PCVEs) ultrarrápidos fora da autoestrada.
32. Relativamente à delimitação geográfica destes mercados, a Comissão Europeia considerou que existiria incerteza quanto à sua evolução e possível equiparação aos mercados dos postos de abastecimento de combustíveis tradicionais fora da autoestrada. Neste sentido, a Comissão Europeia concluiu que possivelmente teriam uma dimensão local, mas optou por deixar em aberto a sua exata delimitação¹⁰.
33. A Notificante considera que o mercado em questão está numa fase muito inicial de desenvolvimento e não é clara a evolução das condições de concorrência, pelo que atualmente não existem elementos para que se possa fazer uma equiparação, quanto ao mercado geográfico relevante, entre os mercados de postos de combustíveis tradicionais e o mercado da instalação e operação de PCVEs de acesso público fora da autoestrada.
34. Porém, para efeitos da presente notificação, a Notificante considera a dimensão dos mercados ao nível local¹¹.
35. Dado o exposto, e sem prejuízo do referido no ponto 31 *supra*, a AdC aceita, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a delimitação de mercados proposta pela Notificante, ou seja, (i) o mercado da instalação e operação de postos de carregamento (PCVEs) normais e rápidos fora da autoestrada, ao nível local e o (ii) mercado da instalação e operação de postos de carregamento de (PCVEs) ultrarrápidos fora da autoestrada, ao nível local.

4.1.2. Mercado da comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica

36. De forma a ter acesso a PCVEs de acesso público, os utilizadores de veículos elétricos têm de contratar com um CEME, que compra energia a grosso e vende a retalho para fornecimento aos UVEs. Qualquer contrato com um CEME permite o acesso a todos os

¹⁰ Cfr. COMP/M.8870 – E.ON/Innogy §203.

¹¹ Os dados relativos à dimensão dos mercados e respetivas estruturas da concorrência foram fornecidos pela Notificante por referência aos vários municípios do território nacional, ao invés das referidas distâncias de 50km indicadas na nota de rodapé **Erro! Marcador não definido.**, por condicionalismo de organização e segmentação da informação pública disponível quanto a estes mercados.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

postos da Rede de Mobilidade Elétrica, estando um CEME impedido de discriminar entre postos de carregamento¹².

37. A Notificante alega que, do ponto de vista da oferta, não existe diferenciação entre os serviços a prestar e soluções técnicas a utilizar para cada tipo de posto (normal, rápido ou ultrarrápido) ou conforme a sua localização dentro ou fora da autoestrada.
38. Dadas as razões acima mencionadas, a Notificante conclui que não se justifica qualquer segmentação de mercado conforme o tipo de posto ou a sua localização.
39. Relativamente à delimitação do mercado geográfico, a Notificante refere que as condições de concorrência para a comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica são uniformes em todo o território nacional, uma vez que o contrato com um CEME permite o acesso a todos os postos da Rede de Mobilidade Elétrica Nacional nas mesmas condições de preços e demais condições deste contrato. Desta forma, a Notificante entende, à semelhança da prática decisória da Comissão Europeia¹³, que o mercado terá uma dimensão, no mínimo, nacional.
40. Face ao exposto, a AdC aceita, para os estritos efeitos da análise da presente operação de concentração, a proposta da Notificante no sentido da comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica constituir um mercado relevante do produto de âmbito geográfico nacional, considerando não se justificar qualquer segmentação adicional deste mercado.

4.1.3. Mercado do fornecimento retalhista de postos de carregamento para veículos elétricos privados

41. Como alternativa aos PCVEs de acesso público, os UVEs podem optar pelo carregamento “privado” que é efetuado com recurso à normal tomada elétrica e é paga na fatura da eletricidade do edifício sem discriminação dos restantes custos. Para esse efeito são comercializados carregadores específicos ou *wallboxes* que permitem um carregamento mais rápido e/ou eficiente¹⁴. Estes PCVEs privados são operados diretamente pelo utilizador final e não pressupõem a contratualização com nenhum CEME.
42. Na esteira da prática decisória da Comissão Europeia¹⁵, a Notificante considera que o mercado retalhista de PCVEs privados constitui um mercado do produto relevante autónomo do mercado de PCVEs públicos, salientado que, do ponto de vista da procura, os

¹² Cfr. Artigo 7º do Decreto-Lei nº 39/2010 na versão dada pelo Decreto-Lei nº90/2014.

¹³ Cfr COMP/M.8870 – E.ON/Innogy §212.

¹⁴ De acordo com a Notificante as *wallboxes* podem igualmente incluir outras funcionalidades como a redução dos tempos de carregamento, a programação de horários de carregamento (para horas em que o custo de eletricidade é mais baixo) e também a possibilidade de ajustar a potência da corrente em tomada às características específicas do veículo.

¹⁵ Cfr. COMP/M.8870 E.ON/Innogy §208.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

PCVEs de acesso público e os PCVEs privados não são substituíveis¹⁶, sendo utilizados em contextos e com objetivos diversos.

43. No que respeita ao mercado geográfico, a Notificante sublinha que os PCVEs privados são, na sua maioria, facilmente transportáveis sendo comercializados a preços semelhantes em todo o território. Adicionalmente, não existem especificidades técnicas significativas de cada território que limitem as exportações dentro do E. E. E..
44. Neste contexto, considera a Notificante que o âmbito do mercado do fornecimento retalhista de PCVEs privados corresponde ao E. E. E. ou, pelo menos, ao território nacional.
45. Face ao exposto, a AdC considera que a delimitação exata do mercado pode ser deixada em aberto uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função da concreta definição de mercado que viesse a ser adotada.
46. Efetivamente, de acordo com a informação fornecida, a Adquirida celebrou em 2020 contratos para o fornecimento de 48 *wallboxes*. Dada a dimensão provável ou potencial do mercado em questão¹⁷, trata-se de um volume de negócios irrelevante. Neste contexto, a AdC não identifica preocupações jusconcorrencias, considerando ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos horizontais desta operação no mercado em questão.

4.1.4. Mercado da prestação de serviços de aluguer de veículos elétricos

47. A Adquirida mantém uma atividade residual, em progressiva desativação¹⁸, de aluguer operacional de veículos elétricos, integrada na secção de soluções para empresas.
48. A Notificante considera que, tendo em conta a falta de impacto material deste negócio na atividade da Adquirida e na presente operação de concentração, bem como a irrelevância dos efeitos produzidos pela operação no mercado em questão¹⁹, a delimitação exata do mercado relevante poderá ser deixada em aberto.

¹⁶ Cfr. nota de rodapé 6.

¹⁷ De acordo com a Associação de Utilizadores de Veículos Elétricos, em 2020 foram vendidos em Portugal cerca de 20.000 veículos elétricos (totalmente elétricos e PHEV). Cfr. <https://www.uve.pt/page/vendas-ve-janeiro-a-dezembro-2020/>. As *wallboxes* podem ser adquiridas junto dos comercializadores oficiais de veículos elétricos ou junto de comercializadores independentes. O número total de *wallboxes* vendidas está fortemente correlacionado com o número de novos veículos elétricos comercializados, pois estes equipamentos permitem o carregamento mais rápido dos veículos e prolongam a vida útil das respetivas baterias.

¹⁸ A Adquirida tem atualmente 20 contratos ativos de aluguer operacional de veículos, sendo que desde 2018 apenas celebrou 3 novos contratos.

¹⁹ De acordo com a Associação Portuguesa de Leasing, Factoring e Renting, em 2019, foram celebrados 37.402 contratos de aluguer operacional de veículos ligeiros (disponível em <http://www.alf.pt/pt/renting#4>).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

49. Dados os números apresentados pela Notificante, e a evidente falta de impacto material da concentração no mercado em questão, conclui-se que da presente operação não resultará qualquer impacto jusconcorrencial, independentemente da delimitação exata do mercado, pelo que se considera dispensável uma análise adicional dos eventuais efeitos desta operação no mercado em questão.

4.2. Mercados Relacionados

50. De acordo com a informação disponibilizada, a Notificante é também um comercializador do setor elétrico (“CSE”), comprando energia ao operador da Rede de Distribuição²⁰ e vendendo-a, jusante, no mercado relevante dos comercializadores de energia para a mobilidade elétrica.
51. Recorde-se que nos termos do Regulamento da Mobilidade Elétrica²¹, para exercício da sua atividade, um CEME terá de contratar o fornecimento de energia elétrica através de contratação com um comercializador do setor elétrico (“CSE”) – reconhecido nos termos do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto²².
52. De acordo com a prática decisória da AdC²³ e da Comissão Europeia²⁴, o mercado de comercialização de energia elétrica é segmentado em função da dimensão dos clientes, uma vez que os clientes industriais ligados em Muito Alta, Alta e Média Tensão se distinguem dos restantes consumidores (em Baixa Tensão) quanto aos respetivos perfis de consumo, tarifação e contagem da energia.
53. De acordo com a Notificante, atualmente os PCVEs ligados à rede são alimentados através de energia, na maioria dos casos, em Média ou Baixa Tensão (com potência contratada superior a 41,4 kW).
54. Consequentemente, a AdC considera como relacionados os mercados de comercialização de energia elétrica em Baixa Tensão e em Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal.

²⁰ Concessionária da rede elétrica de distribuição, responsável pela sua manutenção, gestão e operação.

²¹ Regulamento ERSE n.º 854/2019, de 4 de novembro de 2019, na redação dada pelo Regulamento ERSE n.º 103/2021, de 1 de fevereiro de 2021.

²² O Regulamento prevê igualmente a possibilidade de: (1) Contratação com a concessionária do transporte e distribuição da RAA; (2) Contratação com a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM; (3) Contratação bilateral; ou (4) Contratação através de mercados organizados.

²³ Cfr. decisões relativas aos processos Ccent. 40/2015 – Xpo*Dourogás / Goldenergy e Ccent. 19/2019 – G2M / PH Energia.

²⁴ Cfr. decisão da Comissão Europeia no processo COMP/M.3440 – EDP/ENI/GDP.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

55. No que respeita ao mercado geográfico de comercialização de eletricidade, a AdC tem considerado que o mesmo corresponde ao território nacional.²⁵
56. Face ao exposto serão considerados como relacionados do mercado da comercialização de energia para a mobilidade elétrica (CEME) os seguintes mercados: (i) mercado nacional de comercialização de energia elétrica em Baixa Tensão e (ii) mercado nacional de comercialização de energia elétrica em Muito Alta, Alta e Média Tensão.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos horizontais

57. Como referido *supra*, a Notificante e a Adquirida atuam ambas como operadores de PCVEs normais, rápidos e ultrarrápidos, localizados fora da autoestrada, no território nacional.

5.1.1. Mercado da instalação e operação de postos de carregamento de veículos elétricos normais e rápidos fora da autoestrada

58. Segundo a Notificante, a presente operação de concentração resultará na transferência de quota de mercado em 17 municípios e na sobreposição horizontal que dará origem a uma quota de mercado (em termos de energia consumida) inferior a 50% em 8 municípios²⁶. Nos restantes 6 municípios (Braga, Cascais, Oeiras, Penafiel, Ponta Delgada e Porto) a concentração irá originar uma quota conjunta igual ou superior a 50%.
59. A estrutura de oferta para estes 6 municípios no mercado de OPCs normais e rápidos, no período 2019-2020, era a seguinte:

²⁵ Cfr. decisões relativas aos processos Ccent. 46/2010 – GDP/Setgás CUR, Ccent.24/2013 – ECS/Gásriba, Cent. 40/2015 – Axpo*Dourogás / Goldenergy e Ccent. 19/2019 – G2M / PH Energia.

²⁶ Destes 8 municípios, em três (Albufeira, Almada e Seixal), o delta resultante da presente operação de concentração é inferior a 100, pelo que se conclui que da operação não serão criados entraves significativos à concorrência. Nos restantes 5 municípios (Lisboa, Loures, Matosinhos, Torres Vedras e Vila Nova de Famalicão), o delta é superior a 100. Porém, dadas as razões mencionadas nos parágrafos seguintes, a AdC conclui que da operação não resultam restrições à concorrência.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 3 – Estrutura da Oferta de OPCs normais e rápidos a nível local, no período 2019-2020

	Braga		Cascais		Oeiras		Penafiel		Ponta Delgada		Porto	
	2019	2020	2019	2020	2019	2020	2019	2020	2019	2020	2019	2020
Galp	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[30-40]%	-	[10-20]%	-	[90-100]%	-	[10-20]%	-	[10-20]%
Mobiletric	[60-70]%	[30-40]%	[40-50]%	[20-30]%	[90-100]%	[30-40]%	[90-100]%	[0-5]%	-	[80-90]%	[70-80]%	[50-60]%
QM Conjunta	[80-90]%	[50-60]%	-	[50-60]%	-	[50-60]%	-	[90-100]%	-	[90-100]%	-	[60-70]%
EDP Comercial	-	[0-5]%	[0-5]%	[10-20]%	-	-	-	-	-	-	-	[0-5]%
EMOBTEC	-	-	-	-	-	[0-5]%	-	-	-	-	[0-5]%	[0-5]%
Horizon Distance	[10-20]%	[10-20]%	-	[10-20]%	-	-	-	-	-	-	[5-10]%	[10-20]%
KLC	-	[10-20]%	[30-40]%	[0-5]%	-	[20-30]%	-	-	-	-	-	[0-5]%
Logical Gravity	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	²⁷	[0-5]%
Mobi.E	-	[5-10]%	-	[5-10]%	-	-	-	-	-	-	-	[0-5]%
Prio.E	-	-	[0-5]%	[0-5]%	-	-	-	-	-	-	[10-20]%	[5-10]%
Bluecharge	-	[0-5]%	-	-	-	[10-20]%	-	-	-	-	-	-
Segma	-	-	-	-	-	-	-	-	-	[5-10]%	-	-

Fonte: Estimativas da Notificante e Adquirida.

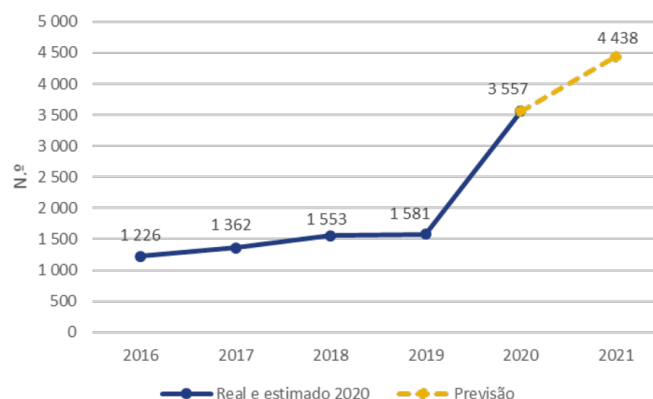
60. Recorde-se que o mercado em questão arrancou em 2018 com uma fase piloto em que os PCVEs eram geridos e operados pela Mobi.E, com uma utilização tendencialmente gratuita, e foi sendo progressivamente aberto a novos OPCs em regime de mercado.
61. Desta forma, de acordo com a Notificante, os dados apresentados para o período considerado não espelham a realidade de um mercado que se encontra em franco crescimento.

²⁷ Note-se que esta empresa já dispunha de presença neste mercado ainda que com uma quota < [0-5]%.
[0-5]%

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

62. Efetivamente, o número de pontos e tomadas de carregamento normais e rápidos em Portugal tem aumentado significativamente nos últimos anos. Veja-se, a título de exemplo, a figura *infra*.

Figura 2 – Evolução do número de pontos de carregamentos na rede de mobilidade elétrica (Portugal continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores)



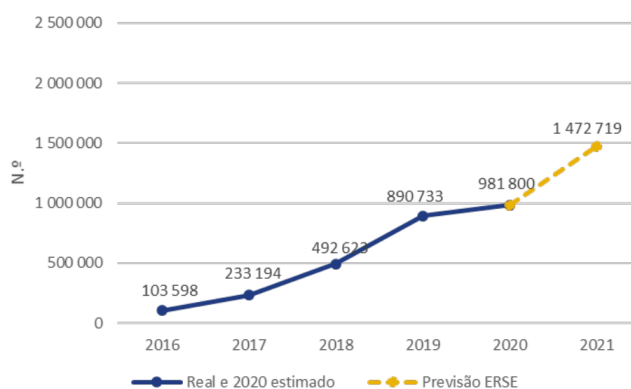
Fonte: Valores reais (2016 a 2019) e estimado (2020), EGME; ERSE: previsão (2021).

63. Nos 31 municípios onde as Partes operam, o número de pontos de carregamento passou de 38 em 2018 para 1710 em 2020. Mais especificamente, nos 6 municípios identificados no ponto 58 *supra*, onde a presente operação de concentração irá originar quotas de mercado elevadas, o número de pontos e tomadas de carregamento normais e rápidos passou de 13 em 2018 para 286 em 2020.
64. Adicionalmente, o número de carros elétricos vendidos em Portugal tem tido uma forte evolução²⁸ com uma tendência de crescimento crescente. Veja-se a evolução do número de carregamentos na rede de mobilidade elétrica expressa na figura seguinte.

²⁸ De acordo com a Associação de Utilizadores de Veículos Elétricos, as vendas de VE registou um crescimento em 2020 de 55,3% face a 2019. Adicionalmente, em 2020, 22% de todos veículos vendidos em Portugal eram elétricos ou híbridos (cfr. <https://www.uve.pt/page/vendas-de-veiculos-ligeiros-de-passageiros-em-2020-por-tipo-de-energia/>).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Figura 3 – Evolução do número de carregamentos na rede de mobilidade elétrica (Portugal continental e Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores)



Fonte: MOBI-E: 2016 a 2019; 2020, estimativa recolhida na plataforma Mobi.me. ERSE: previsão 2021.

65. Sendo assim, segundo a Notificante, a estrutura mais concentrada nos 6 municípios acima identificados refletem níveis de concentração tipicamente observados num mercado nascente.
66. Acresce ainda que em 4 daqueles municípios (Braga, Cascais, Oeiras e Porto) verificou-se, em 2020, uma forte dinâmica concorrencial marcada pela entrada de *players* com dimensão nacional. Veja-se, por exemplo, o mercado do Porto, onde entraram 4 novos operadores, entre eles, a EDP Comercial e a Kilometer Low Cost (KLC).
67. Observa-se que esta tendência tem continuado durante o ano de 2021. Efetivamente, verificou-se que, até junho de 2021 (quando comparado com os dados de 2020 que constam da Tabela 3) , entraram novos operadores em cada um destes 4 municípios, tendo-se registado globalmente uma redução das quotas de mercado das Partes envolvidas na operação de concentração (em termos de volume de energia consumida).
68. Mais concretamente, em Braga, entraram 2 novos operadores (a EVCE Power e a Iberdrola), tendo a quota conjunta resultante da operação de concentração reduzido-se em [**<10**] p.p..
69. Em Cascais, nesse mesmo período, também entraram 3 novos operadores (a Maksi Services, Repsol e True-Kare), tendo-se igualmente verificado uma redução da quota conjunta da entidade resultante da operação em [**<100**] p.p..
70. Por sua vez, no município de Oeiras, assistiu-se à entrada de 2 novos operadores com dimensão nacional (a EDP Comercial e a Horizon Distance). Note-se, porém, que, ao contrário dos municípios acima identificados, se verificou um acréscimo na quota conjunta das partes na operação, na ordem dos [**20-30**] p.p.. Destaque-se, contudo, a instabilidade na estrutura de mercado deste município que, em 2019, tinha a Mobiletric como único operador, passando esta, em 2020, a deter uma quota de [**50-60**] % (com a entrada,

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

nomeadamente, da Galp neste mercado), quota que evoluiu para [70-80]%, em junho de 2021.

71. Finalmente, no Porto, até junho de 2021, entraram 3 novos operadores (a Iberdrola, a Maksud Services e a Repsol), tendo-se assistido a uma redução da quota conjunta resultante da operação em [<100] p.p. (em grande medida devido à redução da quota individual da Mobletric em cerca de [<100] p.p.).
72. Quanto aos municípios de Penafiel e Ponta Delgada, apesar da Notificante ficar com uma quota de mercado bastante elevada, note-se que estes dois mercados estão ainda numa fase muito inicial de desenvolvimento²⁹, pelo que se espera que a quota de mercado da Notificante, tal como aconteceu noutros mercados locais, diminua com o desenvolvimento e consequente expansão do mercado.
73. Note-se que até junho de 2021, em Ponta Delgada, assistiu-se a um reforço de quota do operador mais pequeno na região (a SEGMA), o que implicou uma redução da quota conjunta resultante da operação em [<100] p.p.. Já em Penafiel, verificou-se a saída da Mobletric e a entrada da Horizon Distance e da Iberdrola neste mercado, o que espelha a dinâmica concorrencial que está a ocorrer no mesmo.
74. Mesmo a nível nacional, pode-se observar que a quota de mercado da Adquirida, medida, por exemplo, com base no número de postos e na quantidade de energia consumida, tem vindo a diminuir ao longo dos últimos anos³⁰, fruto da evolução das várias fases do mercado e da entrada de novos operadores^{31,32}.

²⁹ Existiam em Penafiel, em 2020, 8 OPCs normais e rápidos (2 em 2019) e 10 em Ponta Delgada (1 em 2019).

³⁰ Note-se que a Mobletric foi um dos seis primeiros OPCs a surgir em Portugal tendo, entretanto, sido registados 78 novos operadores para o exercício desta atividade. Cfr. nota de rodapé 31.

³¹ Existiam, a 15 de setembro de 2021, 84 operadores de pontos de carregamento para a mobilidade elétrica. Cfr. a listagem de OPCs registados junto da DGEg em <https://www.dgeg.gov.pt/media/0yhbhokj/listagem-de-operadores-de-carregamento-para-a-mobilidade-el%C3%A9trica.pdf>. Segundo a ERSE, em agosto de 2021, o número de OPCs ativos era de 42, tendo-se registado um crescimento assinalável face aos que operavam nos anos anteriores (19 em 2019 e 37 em 2020).

³² Acresce que, de acordo com o parecer da ERSE relativo à presente operação de concentração (*vide* Secção 7. *infra*), “os dados já disponíveis relativamente ao ano de 2021, apontam para um crescimento significativo dos volumes de energia carregado nos OPC, o que cria oportunidades para a entrada de novos agentes e para alguma recomposição da estrutura de mercado, o que se tem vindo a verificar.

Efetivamente, em agosto de 2021 registavam-se mais 5 OPC em atividade (mais 13%) face a dezembro de 2020, bem como uma redução, no mesmo período, da quota de mercado do Grupo GALP e da Mobletric, em [0-5] pontos percentuais cada. Em contraponto, a EDP Comercial tem registado um crescimento da sua quota de mercado como OPC para cerca de [10-20]%, valor já muito próximo do terceiro OPC mais representativo.”

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 4 – Estrutura da oferta do mercado nacional de OPCs normais e rápidos, no período 2018-2020

Operador	Quota 2018		Quota 2019		Quota 2020	
	Energia consumida	Nº de postos	Energia consumida	Nº de postos	Energia consumida	Nº de postos
Galp	[0-5]%	[20-30]%	[10-20]%	[10-20]%	[20-30]%	[10-20]%
Mobiletric	[60-70]%	[10-20]%	[40-50]%	[10-20]%	[10-20]%	[0-5]%
Prio.E	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%	[0-5]%	[0-5]%
EDP Comercial	[0-5]%	[10-20]%	[5-10]%	[5-10]%	[5-10]%	[10-20]%
EVpower	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
KLC	[10-20]%	[5-10]%	[10-20]%	[10-20]%	[10-20]%	[5-10]%
Piloto	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Horizon Distance	-	-	-	-	[10-20]%	[10-20]%
Outros	[0-5]%	[30-40]%	[5-10]%	[30-40]%	[20-30]%	[40-50]%

Fonte: Estimativas da Notificante e da Adquirida³³.

75. A indiferenciação do produto (energia elétrica), a inexistência de barreiras significativas à entrada (evidenciada desde logo pelo número crescente de novos entrantes³⁴) e o facto de não existirem custos de mudança para os consumidores³⁵, apontam para a inexistência de problemas de concorrência emergentes da transação proposta.
76. Adicionalmente, segundo a Notificante, a sua taxa de utilização no mercado de OPCs normais e rápidos é reduzida (em termos médios, de [10-20]% "off-street" e de [20-30]% "on-street"). Não havendo razões para acreditar que os seus concorrentes tenham uma taxa de utilização mais elevada, existe capacidade instalada disponível no mercado por parte dos concorrentes da Notificante para aumentar os seus fornecimentos, constituindo uma pressão concorrencial que pode atuar logo após a concentração.

³³ No mesmo Parecer a ERSE refere que a quota de mercado da Galp, em 2020, relativo ao volume de energia consumida, é de [20-30]%, seguindo-se a KLC e a Horizon Distance com [10-20]% e [10-20]%, respetivamente. Por sua vez, já a Mobiletric, registava, em dezembro de 2020, uma quota de [5-10]%

³⁴ A Adquirida foi um dos 6 primeiros OPCs a surgir em Portugal, tendo, entretanto, sido registados 78 novos operadores.

³⁵ Tal como foi referido anteriormente, um contrato CEME permite a utilização de qualquer OPC, estando os operadores CEMEs legalmente impedidos de discriminar entre postos de carregamento (Cfr. Artigo 7º do Decreto-Lei nº 39/2010 na versão dada pelo Decreto-Lei nº90/2014).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

77. Por outro lado, na sua fase atual de desenvolvimento e durante os próximos anos, o mercado de PCVEs de acesso público está sujeito a uma forte pressão concorrencial por parte dos postos de carregamento privado, de acesso privado, tal como reconhecido pela ERSE no seu Parecer.
78. De acordo com a análise da Adquirida, cerca de 76% da energia utilizada em 2020 para carregamento de veículos elétricos corresponde a carregamento privado, efetuado em casa ou no local de trabalho. Consequentemente, apesar de poderem estar inseridos em mercados de produto diferente, os PCVEs privados constituem uma alternativa forte à utilização (principalmente) diária e intraurbana dos PCVEs de acesso público³⁶.
79. Outro fator relevante de pressão concorrencial são os PCVEs detidos e geridos por fabricantes ou representantes de marcas de automóveis, de acesso limitado aos veículos dessa marca.
80. Algumas marcas automóveis ligadas ao setor *premium*, como a *Porsche* e a *Tesla*, instalam e operam PCVEs compatíveis apenas com os seus veículos. Apesar de limitados aos detentores de veículos da própria marca, estas marcas representam uma parte significativa do universo de UVEs em Portugal³⁷.
81. Assim, também este tipo de postos constitui uma alternativa forte para os consumidores destas marcas, minorando o poder de mercado de operadores no mercado geral de PCVEs de acesso público.
82. Refira-se, por último, que, tal como foi mencionado no ponto 31 *supra*, a avaliação jusconcorrencial não seria diferente caso se considerasse os OPCs normais e rápidos mercados relevantes distintos.
83. Segundo as estimativas das Partes, a estrutura da oferta a nível nacional, distinguindo o mercado de OPCs normais dos rápidos, no período 2019-2020, em termos de energia consumida, era a seguinte:

³⁶ A este propósito, refere também a ERSE, que os UVEs dispõem de “*outras alternativas de carregamento, nomeadamente através de instalações de acesso particular, o que também contribui para a mitigação do poder de mercado dos OPC*”.

³⁷ De acordo com a Associação de Utilizadores de Veículos Elétricos, a *Tesla* foi a marca mais vendida em 2020 (Cfr. <https://www.uve.pt/page/vendas-ve-janeiro-a-dezembro-2020/>).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Tabela 5 – Estrutura da oferta do mercado nacional de OPCs normais, no período 2019-2020

PCN	Mobiletric	Galp Power	Horizon Distance	KLC	Mobi.E	EDP Comercial	Outros
2019	[0-5]%	[70-80]%	[5-10]%	[10-20]%	-	[0-5]%	[0-5]%
2020	[0-5]%	[20-30]%	[10-20]%	[10-20]%	[20-30]%	[5-10]%	[10-20]%

Fonte: Estimativas da Notificante e Adquirida.

Tabela 6 – Estrutura da oferta do mercado nacional de OPCs rápidos, no período 2019-2020

PCR	Mobiletric	Galp	EDP Comercial	Horizon Distance	KLC	Logical Gravity	Prio.E	Outros
2019	[50-60]%	[0-5]%	[5-10]%	[0-5]%	[10-20]%	[0-5]%	[5-10]%	[5-10]%
2020	[30-40]%	[10-20]%	[10-20]%	[5-10]%	[10-20]%	[0-5]%	[0-5]%	[5-10]%

Fonte: Estimativas da Notificante e Adquirida.

84. Como se pode verificar pela leitura das tabelas *supra*, tem-se verificado uma diluição das quotas de mercado das Partes, fruto da evolução natural de um mercado nascente com poucas barreiras à entrada. Além disso, todos os fatores referidos anteriormente continuam a ser válidos com esta destrição adicional do mercado.
85. Resulta de todo o exposto que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado de OPCs normais e rápidos.

5.1.2. Mercado da instalação e operação de postos de carregamento de veículos elétricos ultrarrápidos fora da autoestrada

86. Relativamente ao mercado de OPCs ultrarrápidos, estes postos de carregamento ultrarrápidos fora da autoestrada foram apenas introduzidos no território nacional em dezembro de 2020. Por este motivo, o número de postos ultrarrápidos em funcionamento é ainda insignificante quando comparado com PCVEs normais e rápidos. Pelo que, segundo a Notificante, ainda não é possível ter uma perspetiva da estrutura e funcionamento da concorrência neste mercado.
87. De facto, em junho de 2021, só existiam 8 PVCEs ultrarrápidos em Portugal fora da autoestrada (7 em Oeiras e 1 no Porto). As Partes só estão presentes em Oeiras onde a Notificante tem 2 PCVEs e a Adquirida tem 5.
88. Apesar da quota de mercado resultante desta operação no mercado em questão ser bastante elevada, não se pode desconsiderar que este mercado está ainda numa fase muito inicial, pelo que a visão estática das quotas de mercado não representa a realidade dinâmica do mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

89. Acresce que, todos os argumentos utilizados para justificar a não oposição à presente operação de concentração no mercado de OPCs normais e rápidos são também válidos para este mercado.
90. Desta forma, conclui-se que a operação em questão não terá capacidade de originar entraves significativos à concorrência.

5.1.3. Mercado da comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica

91. De acordo com a Notificante, a estrutura da oferta do mercado nacional de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, em 2020, era a seguinte:

Tabela 7 – Estrutura da oferta do mercado nacional de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica, em 2020

Empresas	Mercado Nacional %
GALP	[20-30]%
Mobiletric	[0-5]%
EDP Comercial	[40-50]%
Prio	[20-30]%
Muve	[0-5]%
Digital Charge Solutions	[0-5]%
Outros	[5-10]%

Fonte: Notificante.

92. Da leitura da tabela *supra* verifica-se que a presente operação de concentração representa um acréscimo de quota de **[0-5]** pontos percentuais no mercado nacional. Adicionalmente, a quota conjunta das Partes é inferior a 30% e existem ainda outras empresas com uma dimensão semelhante ou superior às Partes³⁸ o que indica que as Partes sofrem significativa pressão concorrencial desses operadores³⁹.

³⁸ Nomeadamente a EDP COMERCIAL e a PRIO. Acresce que, de acordo com a ERSE, em 2021, contavam-se 18 CEMEs ativos (12 em 2020 e 7 em 2019).

³⁹ Refira-se que, de acordo com a ERSE, também “os dados já disponíveis relativamente ao ano de 2021 apontam para um crescimento significativo dos volumes de energia comercializado pelos CEME o que cria condições para a entrada de novos agentes e para alguma recomposição da estrutura de mercado, o que se tem vindo a verificar.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

93. Acresce que, de acordo com as orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações horizontais, é pouco provável que este tipo de concentrações constitua uma ameaça à concorrência efetiva quando após a concentração se verifique um IHH superior a 2000 com um delta inferior a 150⁴⁰. Desta concentração resulta um IHH de [**>2000**] com um delta de [**<150**].
94. Face ao exposto conclui-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

5.2. Efeitos verticais

5.2.1. Mercado de comercialização de energia elétrica

95. Tal como foi referido no ponto 12 *supra*, a Notificante encontra-se ativa no mercado de comercialização de energia elétrica que se situa a montante do mercado de comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica.
96. De acordo com as orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações não horizontais, este tipo de concentrações constitui apenas uma ameaça para a concorrência efetiva se a entidade resultante da concentração detiver um poder de mercado significativo (que não tem, necessariamente, de atingir o nível de posição dominante) em pelo menos um dos mercados em causa⁴¹.
97. Ainda de acordo com as referidas orientações, a Comissão Europeia considera ser pouco provável que uma concentração não horizontal venha suscitar preocupações em termos de concorrência, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados considerados na operação for inferior a 30%⁴².

Efetivamente, contam-se em agosto deste ano mais 6 CEME (mais 50%) em atividade que no ano anterior, tendo-se reduzido em cerca de 13 pontos percentuais a quota de mercado dos três principais CEME (até agosto de 2021 e por comparação com dezembro de 2020)."

A este propósito, acrescenta ainda a ERSE que *"existindo a expectativa que o setor da mobilidade elétrica possa registar uma acentuada expansão futura, e não se verificando barreiras significativas à entrada na atividade de comercialização para a mobilidade elétrica, deverá manter-se a tendência de aumento do número de CEME e de dispersão das quotas de mercado verificada nos anos mais recentes."*

⁴⁰ Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, § 20.

⁴¹ Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, § 23.

⁴² Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, § 25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

98. Segundo a Notificante, a sua quota no mercado de comercialização de energia elétrica segmentada por tipo de clientes, em 2020, é a seguinte:

Tabela 8 – Quotas no mercado de comercialização de energia elétrica, por tipo de cliente em 2020

Tipo de cliente	Quota de mercado da Notificante (%)
Pequenos negócios ⁴³	[5-10] %
Clientes industriais ⁴⁴	[5-10] %
Grandes consumidores ⁴⁵	[5-10] %

Fonte: Relatório sobre os mercados retalhistas de eletricidade e gás em 2020, 2019 e 2018⁴⁶

99. Da leitura da Tabela 7 e da Tabela 8, verifica-se que as quotas de mercado das Partes são inferiores a 30% em qualquer dos segmentos de mercado indicados o que, por si só, não indica a existência de significativo poder de mercado desta entidade. Acresce que, tal como referido na nota de rodapé 22, a contratação com um CSE não é a única alternativa de abastecimento de energia para um (CEME).
100. Desta forma, considera-se que a Notificante não dispõe de capacidade que lhe permita restringir o acesso à energia para a mobilidade elétrica por parte dos CEME.
101. Por sua vez, refere a Notificante que o consumo de energia para a mobilidade elétrica representa ainda uma pequena parte do consumo geral em Baixa Tensão especial e Muito Alta, Alta e Média Tensão em Portugal⁴⁷.
102. Deste modo, o mercado CEME também não dispõe de capacidade para restringir o acesso dos concorrentes da Galp no mercado a montante, a uma base significativa de clientes no mercado a jusante.
103. Assim, não existindo capacidade para um encerramento dos mercados, conclui-se que a operação em análise não é suscetível de criar restrições significativas à concorrência nos mercados analisados.

⁴³ Correspondem à Baixa Tensão.

⁴⁴ Correspondem à Média Tensão.

⁴⁵ Correspondem a muito alta e alta tensão.

⁴⁶ Cfr. Relatório sobre os mercados retalhistas de eletricidade e gás em 2020, 10.1. Anexo Estatístico, disponível em: <https://www.erse.pt/media/gu3jujqu/relatorioanual2020.pdf>.

⁴⁷ Refere ainda a Notificante que uma parte significativa dos concorrentes no mercado CEME está também presente no mercado da comercialização de energia elétrica (caso da EDP Comercial, Iberdrola, Prio Energy, Meo Energia etc.).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

104. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
105. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁴⁸
106. Nos termos da cláusula 14 do SPA (“*Sale and Purchase Agreement*”), as Partes acordam uma cláusula de não concorrência e de não solicitação⁴⁹ **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
107. As cláusulas acima enunciadas são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação projetada, visto garantirem a transferência do valor integral dos ativos cedidos, mas apenas:
- i. em Portugal, atendendo à jurisdição da AdC;⁵⁰
 - ii. quanto aos cedentes, as suas filiais e os seus agentes comerciais⁵¹;
- E, somente quanto à cláusula de não concorrência, acresce-se que deverá ser admitida apenas atendendo que:
- iii. não abrangerá a aquisição ou manutenção de ações de empresas de atividade concorrente unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;⁵²
108. Nos termos da cláusula 16 do SPA, as Partes acordam uma cláusula de confidencialidade abrangendo **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
109. A cláusula de confidencialidade é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação, mas apenas:

⁴⁸ Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

⁴⁹ Dever-se-á ter em conta que as cláusulas de não solicitação e confidencialidade produzem um efeito comparável às cláusulas de não concorrência, pelo que deverão ser avaliadas de semelhante forma (Comunicação, §26).

⁵⁰ Comunicação, §22.

⁵¹ Comunicação, §24.

⁵² Comunicação, §25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- i. pelo período máximo de 3 (três) anos após o início da implementação da operação notificada⁵³ – justificando-se tal período por haver transferência de saber-fazer;
- ii. quanto aos cedentes, as suas filiais e os seus agentes comerciais.⁵⁴

7. PARECER DO REGULADOR

110. Nos termos e para efeitos do artigo 55.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERSE, enquanto entidade reguladora das atividades da mobilidade elétrica⁵⁵.
111. No seu Parecer, rececionado pela AdC em 9 de novembro de 2021⁵⁶, a ERSE refere que:

- *“a quota de mercado da Mobiletronic referente à energia comercializada pelos CEME é de apenas [0-5]%, pelo que o resultado da operação de concentração tem um aumento pouco expressivo da quota de mercado da GALP Power, que se manteria como o segundo CEME em energia comercializada, com cerca de [20-30]%, de quota de mercado (em dezembro de 2020).*
- *a operação de concentração reforça a liderança do grupo GALP nas quotas de mercado na atividade dos OPC, em cerca de [5-10] % (em dezembro de 2020), o que pode aumentar o poder de mercado do grupo no âmbito da atividade dos OPC.*
- *A expectativa de crescimento do setor da mobilidade elétrica contribui para uma dinâmica favorável ao aparecimento de novos CEME e OPC, bem como a uma maior dispersão da estrutura de mercado.*
- *Os primeiros meses de 2021 parecem confirmar a tendência descrita, o que contribuiu para mitigar o poder de mercado dos agentes de maior dimensão e que, no caso concreto do Grupo Galp se traduz numa redução de [5-10] pontos percentuais até agosto (face a dezembro) daquela que seria a quota resultante da operação de concentração, o que anula em grande parte o reforço de quota obtido com a operação de concentração.*
- *Os UVE têm disponíveis alternativas à rede pública de mobilidade elétrica para proceder ao carregamento dos seus veículos elétricos, o que contribui para mitigar o poder de mercado dos CEME e dos OPC.*
- *A operação de concentração não tem impactos sobre a estrutura do mercado retalhista de eletricidade.”*

⁵³ Comunicação, §20.

⁵⁴ Comunicação, §24.

⁵⁵ S-AdC/2021/2808, de 11 de outubro.

⁵⁶ E- AdC/2021/5668 de 10 de novembro.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

112. Deste modo, a ERSE expressa *“a sua não oposição à operação de concentração em análise, sem prejuízo das competências de supervisão desta entidade e das ações que, nesse contexto, se revelem necessárias quanto ao correto funcionamento do mercado de energia elétrica”*.

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

113. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

114. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial do mesmo.

Lisboa, 16 de novembro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AS PARTES	2
2.1.	Empresa Adquirente	2
2.2.	Empresa Adquirida	3
3.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4.	MERCADOS RELEVANTES E RELACIONADOS	4
4.1.	Mercados do Produto e Geográfico Relevantes	4
4.1.1.	Instalação e operação de postos e carregamento de veículos elétricos	6
4.1.2.	Mercado da comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica	8
4.1.3.	Mercado do fornecimento retalhista de postos de carregamento para veículos elétricos privados.....	9
4.1.4.	Mercado da prestação de serviços de aluguer de veículos elétricos	10
4.2.	Mercados Relacionados.....	11
5.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	12
5.1.	Efeitos horizontais	12
5.1.1.	Mercado da instalação e operação de postos de carregamento de veículos elétricos normais e rápidos fora da autoestrada	12
5.1.2.	Mercado da instalação e operação de postos de carregamento de veículos elétricos ultrarrápidos fora da autoestrada.....	19
5.1.3.	Mercado da comercialização de eletricidade para a mobilidade elétrica	20
5.2.	Efeitos verticais	21
5.2.1.	Mercado de comercialização de energia elétrica.....	21
6.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	23
7.	PARECER DO REGULADOR.....	24
8.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	25
9.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	25

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.